



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de
Januária

Parecer nº 36/IEF/NAR JANUARIA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0050582/2025-46

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ROBERTO SIDYNEI BARUSSO	CPF/CNPJ: 070.957.418-59
Endereço: Avenida Leão XIII, nº 300, casa	Bairro: Aeroporto
Município: Januária	UF: MG
Telefone: (38) 99855-5366	CEP: 39480-000
E-mail: mrcares@bol.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pandeiros	Área Total (ha): 663,41
Registro nº: 24.486	Município/UF: Januária /MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-59C5.A7AF.8A7B.47FD.86FD.9D40.9B6E.1DB3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	291,99	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	282	ha	23L	538.340	8.270.006
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,99	ha	23L	537.635	8.269.941

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		291,99

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	cerrado	inicial	291,99

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	volume total estimado: 3390 m³ para fins de regularização	116,09	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/03/2026

Data da vistoria: 17/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 28/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 19/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 27/07/2026.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 291 hectares, na Fazenda Pandeiros, Januária, MG, para a ampliação da atividade de pecuária com estimativa de 3.390 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “*in natura*”.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme a CERTIDÃO VINTENÁRIA E SUCESSÓRIA DO IMÓVEL (129679833), o imóvel é denominado Fazenda Pandeiros, Januária, MG, possui uma área total escritura de 664,0132 hectares e está registrada no Ofício de Registro de Imóveis do município de Januária, MG, sob a matrícula nº 24.486.

O imóvel está georreferenciado (cadastrado no SIGEF) sob a parcela nº d76a5184-3f78-4530-a198-67ab75614aed.

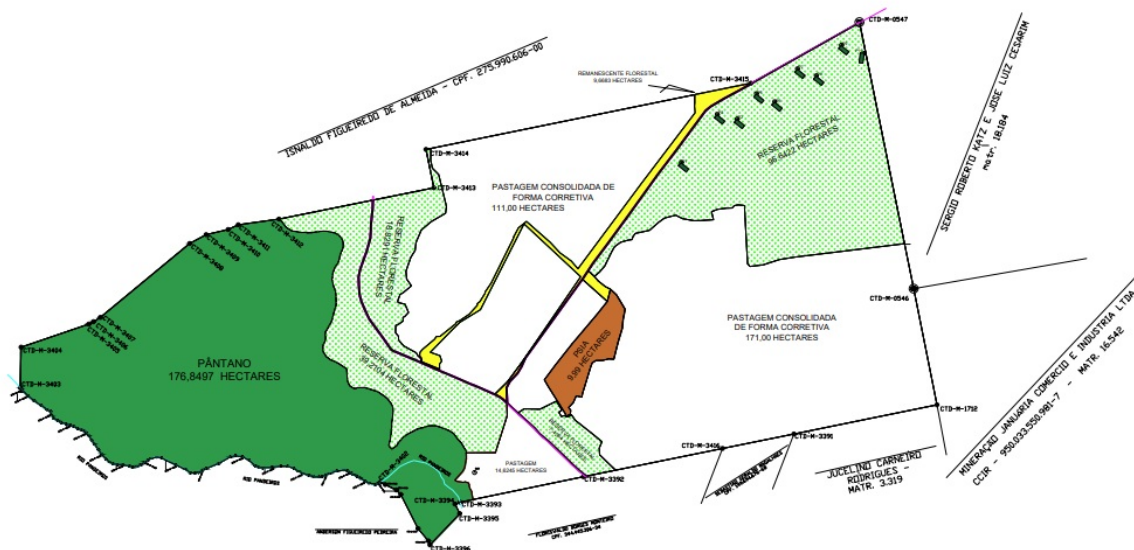


Figura 1: Planta topográfica planimétrica (129679911).

O imóvel está parcialmente inserido na Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre Estadual do Rio Pandeiros e totalmente inserido na APA Estadual do Rio Pandeiros. A área requerida situa-se fora da unidade de proteção integral e no interior da unidade de uso sustentável.



Figura 2: Localização do imóvel em relação à Unidade de Conservação de Proteção Integral.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-59C5.A7AF.8A7B.47FD.86FD.9D40.9B6E.1DB3
- Área total: 664,4863ha (10,22229 módulos fiscais)
- Área de reserva legal: 161,49 ha
- Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras: 176,71 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 14,02 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 161,49 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não há áreas de preservação permanente cadastradas como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 27/07/2026.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O Projeto de Intervenção Ambiental refere-se à Fazenda Pandeiros, matrícula nº 24.486, localizada no distrito de Tejuco, município de Januária/MG. O estudo tem como objetivo regularizar, de forma corretiva, 282 hectares relacionados e obter autorização simplificada para supressão de vegetação nativa em mais 9,99 hectares, totalizando uma área de estudo informada de 291,99 hectares. A finalidade da intervenção é implantar pastagem nos 9,99 hectares e manter ou restabelecer a pastagem nos 282 hectares da área autuada, mediante alteração do uso do solo, supressão vegetal e destoca, para continuidade da criação extensiva de bovinos de corte.

A vegetação foi caracterizada como pertencente ao Bioma Cerrado, na fitofisionomia de Cerrado sentido restrito, subtipo Cerrado típico, em estágio inicial a mediano de regeneração natural. O estudo descreve uma formação constituída predominantemente por árvores baixas, inclinadas ou tortuosas, com ramificações irregulares, cascas espessas e folhas rígidas, além de estratos arbustivo, subarbustivo e herbáceo adaptados à seca e capazes de rebrotar após corte ou queima. A área apresenta altitude entre 458 e 483 metros e clima tropical semiárido, com temperatura média anual indicada de 24,1 °C.

O inventário florestal foi executado como amostragem casual estratificada, utilizando dez unidades amostrais retangulares de 500 m², com dimensões de 10 por 50 metros, representando aproximadamente 0,17% dos 291,99 hectares considerados. As parcelas foram lançadas de forma casual para abranger a

variabilidade das áreas autuada e requerida, sendo quatro parcelas alocadas no Estrato I e seis no Estrato II. Em cada unidade foram medidos os indivíduos com circunferência à altura do peito igual ou superior a 15 cm, além da altura total. O volume foi estimado por equação do CETEC aplicável ao Cerrado típico, e os resultados foram analisados pelo teste t de Student com nível de confiança de 90%.

Foram amostrados 300 indivíduos, correspondentes a uma densidade estimada de 600 indivíduos por hectare, distribuídos em 22 grupos, incluindo indivíduos mortos e não identificados. Considerando o índice de valor de importância, as cinco principais espécies ou grupos foram o mussambé, identificado como *Terminalia fagifolia*, com VI de 63,36 e 21,12% do valor de importância total; o grão-de-galo, identificado apenas como *Eugenia* sp., com VI de 27,59 e 9,20%; os indivíduos não identificados, com VI de 25,41 e 8,47%; os indivíduos mortos em pé, com VI de 25,08 e 8,36%; e o pau-terra, *Qualea grandiflora*, com VI de 22,64 e 7,55%. Caso sejam consideradas apenas espécies vivas identificadas, a quina-branca, *Strychnos pseudo-quina*, passa a integrar o grupo das cinco principais, depois do pau-terra.

O documento não indica a ocorrência confirmada, nas parcelas inventariadas, de espécies oficialmente ameaçadas de extinção. Também não registra volume de madeira de espécies protegidas, apresentando valor igual a zero para essa categoria. O pequi e os ipês-amarelos são mencionados apenas na descrição geral e bibliográfica de espécies comuns do Cerrado, mas não aparecem na relação de espécies efetivamente registradas nas unidades amostrais. Portanto, com base exclusivamente no inventário apresentado, não foi comprovada a presença de espécies ameaçadas ou especialmente protegidas na área amostrada.

Taxa de Expediente: RS 2.300,90 (DAE nº 1401368596878) - referente à área de 292 hectares.

Taxa florestal:

RS 898,31 (DAE nº 2901368597147) - taxa florestal referente aos 116,09 m³ de lenha nativa esperado, fruto da intervenção ambiental em área de 9,99 ha.

RS 50.666,16 (DAE nº 2901368597228) - valor em dobro, referente à 3.271,57 m³ de lenha nativa esperado, fruto da intervenção ambiental em área de 282,00 ha forma corretiva.

O valor em dobro é cobrado em decorrência do Decreto nº 47.580, de 28/12/2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal:

Art. 34 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem a observância do licenciamento ou das autorizações prévias, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais decorrentes da inobservância da legislação ambiental.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140495.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Unidade de conservação: Zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Estadual do Rio Pandeiros e APA Estadual do Rio Pandeiros.

- Mata de aplicação da Lei da Mata Atlântica: Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: 12 (supressão de vegetação nativa)

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 17 de abril de 2026, foi realizada vistoria na Fazenda Pandeiros, com a finalidade de constatar a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 291,99 hectares, bem como proceder à inspeção ambiental in loco. A vistoria foi realizada pelo Analista do Instituto Estadual de Florestas, Sr. Everton de Sá Flores, ocasião em que foram constatados os seguintes fatos:

- A área de intervenção apresenta indivíduos de vegetação nativa com alturas variando entre 2 (dois) e 7 (sete) metros, conforme registros fotográficos anexos;
- Localizada no município de Januária – MG, a Fazenda Pandeiros apresenta cobertura vegetal enquadrada na tipologia Cerrado. Dentre as espécies arbóreas identificadas na área destacam-se: pau terra, pau-terrinha, favela, cagaita, grão de galo, sucupira-branca, muçambé, quina, entre outras.
- Durante a vistoria in loco, foram identificadas parcelas de inventário florestal implantadas em campo, devidamente demarcadas e sinalizadas com tinta vermelha; contudo, as espécies arbóreas não se encontram individualmente demarcadas;
- A área encontra-se cercada em toda a sua extensão;
- Constatou-se que, no interior da área destinada à intervenção, não há presença de rios, lagos ou lagoas;
- O imóvel em questão está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) do Pandeiros;
- Verificou-se que o empreendimento não desenvolve qualquer tipo de atividade no local;
- A reserva legal do imóvel encontra-se preservada e devidamente cercada;
- Foram coletados pontos georreferenciados por meio de GPS, bem como realizados registros fotográficos da área vistoriada;
- Durante todo o percurso da vistoria, o acompanhamento foi realizado pelo Sr. Laurentino Nunes de Almeida.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suave-ondulada

- Solo: predominância de "LVad" - LATOSSOLO VERMELHO- AMARELO DISTRÓFICO na área de intervenção. Na parte do imóvel que está dentro do do Refúgio, ocorre o solo "Neossolo flúvico Tb eutrófico".

- Hidrografia: O imóvel integra a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. No entanto, durante o levantamento técnico, não foram identificados rios, lagos ou nascentes no interior da área de intervenção. A dessedentação dos animais será viabilizada futuramente por meio de barragens para coleta de água de chuva e bebedouros abastecidos por caixas d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; A fitofisionomia da área é classificada como Cerrado típico (Cerrado sentido restrito).

- Fauna: Raposa, Coelho, Gavião, Maritaca, Cascavel, Jaracuçu. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer, a análise do requerimento para a intervenção ambiental visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 291 hectares, na Fazenda Pandeiros, Januária, MG, para a ampliação da atividade de pecuária com estimativa de 3.390 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização "*in natura*".

Da solicitação de informações complementares:

Foi solicitada a retificação do cadastro ambiental rural através do Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 100/2026 (140962893). O empreendedor protocolou o documento em conformidade em "Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área requerida RETIFICAÇÃO DO CAR FAZENDA PANDEIROS (142502914)".

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3135209-59C5.A7AF.8A7B.47FD.86FD.9D40.9B6E.1DB3. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 27/07/2026.

Da autorização corretiva:

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – **possibilidade de inferir a tipologia vegetacional** existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – **inexistência de restrição legal** ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – **recolhimento, pelo infrator**, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – **O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.**

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular (**grifo nosso**).

O empreendedor atendeu o art. 12, com a apresentação de inventário florestal (129679914). Os 282 hectares a serem regularizados estão em área sem incidência de compensação ambiental, mas dentro da unidade de conservação de uso sustentável APA Estadual do Rio Pandeiros. Não foram verificadas restrições para a regularização da área.

Em vista do requerente da intervenção ambiental diferir do autuado, foi aplicado o §1º, art. 13 do Decreto 47.749/2019. Conforme a Figura 3, é possível observar que a área já estava sem a cobertura vegetal nativa em março/2016. Conforme o Documento CERTIDÃO VINTENÁRIA E SUCESSÓRIA DO IMÓVEL (129679833), os atuais proprietários adquiriram o imóvel em abril/2016: "Este imóvel foi adquirido mediante Dação em Pagamento, em 25/04/2016, no livro n.º 1054, fls. 72/78, no Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Atibaia/SP, pela qual os compradores adquiriram totalidade do imóvel constante na presente matrícula, registrada sob o R-3-24.486-20/06/2016..."

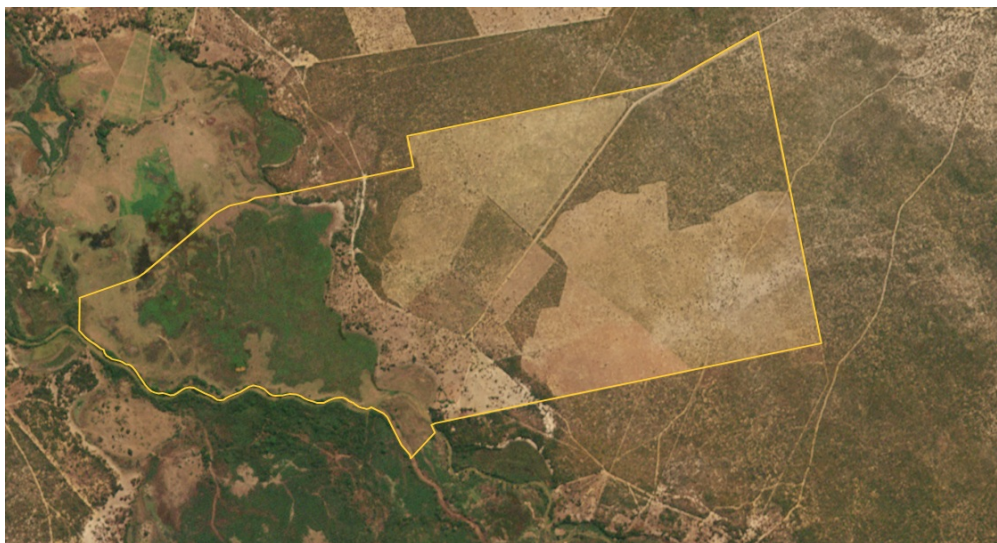


Figura 3: Área objeto da regularização já estava desmatada antes do proprietário adquirir o imóvel.

Do requerimento de supressão de vegetação nativa em 9,99 hectares.

O empreendedor apresentou inventário florestal (129679914), atendendo ao disposto no art. 14 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Da Fauna Silvestre:

Conforme a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, será aplicada a seguinte condicionante: "Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

Das compensações ambientais:

Não foi verificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Das vedações:

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Possíveis impactos ambientais: Remoção da cobertura vegetal; redução de habitats para a fauna e compactação do solo. Medidas mitigadoras: Preservação da Reserva Legal; Utilizar adequadas práticas de manejo do solo; evitar a utilização de fogo sem autorização e próximo à Reserva Legal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0050582/2025-46, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 291,99 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Pandeiros, município de Januária/MG, tendo como requerente o Sr. Roberto Sidynei Barusso, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 179632/2014 e posterior implantação da atividade de pecuária.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do

respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Conforme Parecer Técnico, “o empreendedor atendeu o art. 12, com a apresentação de inventário florestal ([129679914](#)). Os 282 hectares a serem regularizados estão em área sem incidência de compensação ambiental, mas dentro da unidade de conservação de uso sustentável APA Estadual do Rio Pandeiros. Não foram verificadas restrições para a regularização da área.

Em vista do requerente da intervenção ambiental diferir do autuado, foi aplicado o §1º, art. 13 do Decreto 47.749/2019. Conforme a Figura 3, é possível observar que a área já estava sem a

cobertura vegetal nativa em março/2016. Conforme o Documento CERTIDÃO VINTENÁRIA E SUCESSÓRIA DO IMÓVEL ([129679833](#)), os atuais proprietários adquiriram o imóvel em abril/2016: "Este imóvel foi adquirido mediante Dação em Pagamento, em 25/04/2016, no livro n.º 1054, fls. 72/78, no Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Atibaia/SP, pela qual os compradores adquiriram totalidade do imóvel constante na presente matrícula, registrada sob o R-3-24.486-20/06/2016..."

Dessa forma, foi comprovado que o requerente do processo não foi o autor da infração cometida na propriedade, conforme documento 129679833, tendo o Auto de Infração nº 179632/2014 sido lavrado em nome de Janésio Queiróz de Souza (129679836). Assim, o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa não foi exigido para emissão do AIA Corretivo, uma vez que o requerente enquadra-se na exceção prevista no art. 13, § 2º, do Decreto nº 47.749/2019.

Ainda, segundo Parecer Técnico, não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Área total do imóvel de 664,0132 ha. Apresentada a Certidão de Filiação e Domínio, referente à Matrícula nº 24.486, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Januária (129679833).

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (142502914), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ao longo do processo, foram solicitadas algumas informações complementares, sendo devidamente atendidas pelo empreendedor.

Assim, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, segue o Parecer Técnico e opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO (CORRETIVA), EM 282 HA E SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, EM 9,99 HA.**

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor. Ressalto ainda, que deverão ser observadas e cumpridas rigorosamente todas as condicionantes impostas no item 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise

técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva), em 282 hectares e de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,99 hectares, no imóvel "Fazenda Pandeiros", município de Januária, MG, visando a implantação de pecuária, com estimativa de 3.390 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização "*in natura*".

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

1- Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 90 dias após a realização da intervenção ambiental.

2- Apresentar comprovação do efetivo uso alternativo do solo, sob pena da área ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental. Prazo: Um ano após a regularização.

3- Peticionar anualmente, nesse processo, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE. Caso haja necessidade de coleta, captura ou transporte de animais silvestres durante o monitoramento, deverá ser solicitado previamente a AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE/MONITORAMENTO, conforme instruções no site do IEF: <http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-delicenciamento>.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MA SP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MA SP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira**, **Servidor Público**, em 30/07/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, **Coordenadora**, em 06/08/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145305217** e o código CRC **D39F75FC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0050582/2025-46

SEI nº 145305217